

L I D U
Em 16/03/99
14
Assessoria de Plenário

em Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

Em 18/03/99.

Edimar Pireneus Cardozo
Edimar Pireneus Cardozo
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 083/99 - GAG

Brasília, 15 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, que cria a Carreira Auditoria Tributária, e dá outras providências.

A Carreira de Auditoria Tributária é composta dos cargos de Auditor Tributário, Fiscal e Técnico Tributário, sendo os dois últimos de nível médio, mesmo salário e atribuições semelhantes, sem contudo permitir ao Técnico atuar na fiscalização de mercadorias em trânsito, o que vem causando, para a Administração, enormes dificuldades em razão da escassez de mão-de-obra que teve sua reposição adiada pela anulação recente do concurso público para Fiscal Tributário.

O Fiscal Tributário, por sua vez, tem sua competência limitada ao trânsito de mercadorias, sendo vedada até mesmo a contagem física de estoque em estabelecimentos regularmente inscritos, o que vem impedindo uma ação mais eficaz no combate à sonegação que, de acordo com as metas do novo Governo, se pretende intensificar, ampliando, assim, a competência dos mesmos para contagem física de estoques em qualquer situação e fiscalização em estabelecimentos tipo microempresa e pequeno porte.

Excelentíssimo Senhor
EDIMAR PIRENEUS CARDOZO
Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 160/1999
Fls. n.º 01 BIA

PROJETO DE LEI N.º 160 DE 1999.

Altera dispositivos da Lei n.º 33, de 12 de julho de 1989, que cria a Carreira Auditoria Tributária e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 33, de 12 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de Auditoria Tributária é composta dos cargos de Auditor Tributário e Fiscal Tributário, de nível superior.”

Art. 2º O inciso II do art. 3º da Lei n.º 33, de 1989, com as alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – do Fiscal Tributário, as atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, no que se refere a mercadoria em trânsito, no levantamento físico de estoques pertinentes a contribuintes inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e auditoria fiscal e contábil em micro e pequenas empresas inscritas ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.”

Art. 3º Os ocupantes do cargo de Técnico Tributário, à data da publicação desta Lei, ficam mantidos na Carreira Auditoria Tributária, no cargo de Fiscal Tributário, observada a mesma classe e o mesmo padrão de vencimentos.

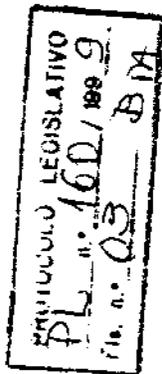
Art. 4º O art. 11 da Lei n.º 33, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público no Padrão I dos cargos de Auditor Tributário e de Fiscal Tributário, exigida escolaridade de terceiro grau, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de março de 1999, 111º da República e 39º de Brasília.



[Handwritten signature]

A exigência do 3º grau para ingresso também no cargo de Fiscal Tributário se dá em decorrência da complexidade das atividades, reconhecida já no processo seletivo ao se exigir tais conhecimentos deste profissional e ser o mesmo diariamente questionado pelos seus atos por tributaristas de renome que atuam na praça do Distrito Federal, além de ser o único cargo de fiscalização na administração direta do Distrito Federal que não exige a escolaridade de nível superior para ingresso.

Com a aprovação deste projeto de lei, de imediato a Secretaria de Fazenda poderá alocar cerca de 60 (sessenta) Fiscais Tributários nos postos fiscais e fiscalização itinerante e, após a recomposição do quadro de Fiscais, liberar o Auditor Tributário para as atividades de maior complexidade, auditoria de grandes contribuintes, monitoramento, grupos especiais de fiscalização, planejamento e estudos tributários.

Desta forma, estará sinalizando positivamente com a valorização do quadro de Fiscais Tributários que vem prestando excelentes serviços à administração tributária e ainda, ao dar-lhes novas perspectivas, estará contribuindo para estancar a evasão de tão importante mão-de-obra.

Por fim, vale ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Lei não gera nenhum aumento de despesa, mas sim repercussão financeira favorável.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 160 / 1999
Fls. n.º 02 DMA